



Belo Horizonte, 13 de outubro de 2016

Controle Processual

Processo n°: 09010001446/14

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/empreendimento: Alameda Azaleias

Utilização pretendida: Infraestrutura

Requerente: Maria da Conceição Costa.

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte, em 12/09/2014, para autorizar a supressão de 0,0233 hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no imóvel urbano de Matrícula n°. 25.955, com área total de 1.000 m², no Distrito de Piedade do Paraopeba, Brumadinho. A intervenção foi requerida por Maria da Conceição Costa, CPF n° 544.573.946-53.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013, a responsável pela intervenção apresentou inicialmente: Requerimento para intervenção ambiental (1-3), cópia do documento de identidade (fl. 04), procuração (fl. 07), Formulário de Caracterização do Empreendimento (fls. 08-09 e 10-11), comprovante de pagamento do emolumento do IEF (fl. 12), Formulário de Orientação Básica (fl. 13), Certidão de Registro de Imóveis (fls. 14-16), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 17-24), Anotação do responsável técnico pela elaboração do PUP (fl. 25), Levantamento planialtimétrico (fl. 26) com ART (fl. 27) e Roteiro de acesso (fls. 32-33).

Com fundamento no art. 10 da Resolução 1.905 foram solicitadas informações de cunho técnico (Ofício 207/2015), sendo apresentado, tempestivamente, o PUP de forma completa (fls. 38-45).

Dando continuidade à análise do processo, em 18 de junho de 2015, a equipe técnica do NRRA de Belo Horizonte vistoriou a área objeto de intervenção, sendo lavrado o Auto de fiscalização n° 59432/2015.

Após a vistoria, foi encaminhado o Ofício n°. 453/2015, cujas solicitações foram atendidas pela requerente. Cumpre informar que, em cumprimento à solicitação do técnico do NRRA, a requerente apresentou censo florestal, (fls. 51-62).

Encaminhou-se também o Ofício n°. 476/2015, datado de 06 de julho de 2015, com novas solicitações à requerente. Em atendimento às solicitações da equipe técnica do NRRA, foi apresentado novo PUP (fls. 66-72), requerimento atualizado para intervenção ambiental (fls. 73-75) com a quantidade atualizada da supressão



requerida em 0,023311 ha., Levantamento Planialtimétrico atualizado (fl. 76), Memoriais descritivos da área total e da compensação (fls. 77-79) e PUP Simplificado com inventário florestal (fls. 81-97).

Através do Ofício n°. 588/2015, solicitou-se a apresentação da proposta de compensação relativa ao corte do Ipê Amarelo, a qual foi apresentada pela requerente, através da juntada do PTRF (fls. 103-107). Dando seguimento à análise técnica do processo, solicitaram-se novos documentos à Requerente, conforme se vê do Ofício n°. 622/2015.

Em cumprimento ao Ofício retromencionado, a requerente apresentou autorização do condomínio para o plantio dos exemplares de Ipê-Amarelo (fl. 122), as coordenadas geográficas onde será feito o plantio (fl. 116), PTRF com cronograma de execução e acompanhamento (fls. 110-121) e ART do responsável técnico pelo PTRF (fl. 123).

Em 16/02/2016, foi apresentado o Termo de Compensação Florestal assinado e a Certidão de Registro de Imóveis atualizada (fls. 134-145).

Após elaboração de parecer técnico opinativo favorável à autorização requerida, necessitou-se a adequação do cronograma do PTRF, da comprovação do pagamento das custas do processo e a comprovação do fornecimento de água para a residência. Tais informações/documentos foram apresentados (fls. 168-174).

É o relato do processo.

II - Do Controle Processual

A requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em 0,023311 hectares, no Condomínio Jardins, Distrito de Piedade do Paraopeba, área urbana do município de Brumadinho para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei n°.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia



autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, nos termos do Auto de Fiscalização 59432/2015 e parecer técnico de fls. 147-148, trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Restou comprovado, através da Certidão de Registro de Imóveis (fls. 14-16) que o loteamento Recanto da Serra, 2ª Secção, onde se localiza o imóvel objeto de intervenção, foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho em conformidade com a Lei Municipal nº 1138 de 01/11/2000, hipótese em que se exige a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do lote.

Informa-se que o loteamento “Recanto da Serra 2” onde se encontra inserido o lote da requerente pertence a um parcelamento de solo aprovado e registrado em 30/01/2002, em conformidade com a Lei Municipal nº 1138 de 01/11/2000. Assim, não é exigível o licenciamento ambiental do loteamento, por expressa disposição do art. 1º, da DN 156/2010.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes no art. 11 da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam



condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN 73/04, a requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF n.º. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal n.º. 2101090502715 (fls. 135-140), atendendo o art. 5º, da referida Portaria.

Em observância ao art. 5º., § 1º, foi apresentada a publicação do extrato do termo de compromisso no Diário Oficial, a qual foi juntada ao processo. Apresentou-se, ainda, Certidão de Registro de Imóveis atualizada com averbação de uma área de 766,50 m² de Servidão Ambiental Permanente, que corresponde à área de compensação aprovada pela CPB COPAM.

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.

Ressalta-se que, na área objeto de intervenção, conforme descrito no parecer técnico, existem espécies nativas de uso nobre (Sucupira, Jacarandá) e espécies protegidas por lei (Ipê Amarelo).

Considerando que o Ipê Amarelo é espécie de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, como assim previu a Lei n.º. 20308/2012, cuja autorização em área urbana é competência deste órgão ambiental estadual, solicitou-se Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, o qual foi apresentado e aprovado pelo técnico responsável.

Em conformidade com as disposições da Lei estadual, foi determinado o plantio de 10 exemplares da espécie Ipê Amarelo, cujo plantio já foi iniciado pela Requerente, determinado como condicionante do parecer técnico e cujo acompanhamento deverá ser realizado por profissional técnico, durante 05 anos.

Cumprir observar ainda que, se for aprovada a supressão requerida, nos termos do art.14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905 deverá ser formalizado junto ao órgão ambiental Termo de Compromisso relativo ao PTRF.



Art. 14 - Após aprovação do PTRF, quando solicitado, as medidas mitigadoras e compensatórias terão execução assegurada através de Termo de Compromisso, com natureza de título executivo extrajudicial, a ser formalizado junto ao órgão ambiental.

Nos termos do Decreto 46.967/2016, compete à Unidade Regional Colegiada autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental.

Ante a todo o exposto, este parecer não vê óbice ao pedido de intervenção ambiental requerido, qual seja, a supressão de 0,0233 hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Superintendente-competente

Janaína Maia Mesquita de Morais
Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0

De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretoria de Controle Processual
SUPRAM CM